

CC02/C01  
Fls. 216

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13887.000211/00-21  
**Recurso nº** 136.069 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão nº** 201-81.459  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** TRANSPORTADORA LEME LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/03/1995

**PIS. PRESCRIÇÃO.**

A despeito da posição pessoal contrária do relator, visando à celeridade processual, tendo em vista a posição predominante da Câmara consubstanciada em reiterados acórdãos, considera-se que o prazo para pleitear restituição/compensação de valores pagos indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, prescreve em cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO.**

Ocorrendo pagamento a maior que o devido e não prescrito, há que ser restituído à contribuinte o valor que lhe for devido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS.**

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices oficiais a exemplo dos constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13887.000211/00-21  
Acórdão n.º 201-81.459

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20 / 03 / 2009  
Silvio Bignotto Barbosa  
Mat.: Sica 91745

CC02/C01  
Fls. 217

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 03 2009  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: SIAPE 91745

## Relatório

TRANSPORTADORA LEME LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 172/194, contra o Acórdão nº 12.228, de 13/04/2006, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 162/168, que indeferiu a solicitação de restituição/compensação de crédito de PIS, em períodos compreendidos entre abril de 1991 e março de 1995, conforme cálculo elaborado no Processo nº 10865.001109/95-73. A contribuinte protocolizou o pedido em 12/11/1999 (fl. 01).

Para melhor compreensão dos fatos, necessário se faz a apresentação de um retrospecto. A contribuinte foi autuada em relação ao PIS (Processo nº 10865.001109/95-73), bem assim, em relação à Cofins (Processo nº 10865.001112/95-88). Quanto ao PIS, a DRJ converteu o julgamento em diligência, em decorrência de alegado recolhimento centralizado pela matriz, sendo que o auto de infração lançou apenas a filial Leme/SP (fl. 139 do Processo nº 10865.001109/95-73). A diligência concluiu que "os recolhimentos realizados foram suficientes para a satisfação do crédito tributário lançado." (fl. 167 do Processo nº 10865.001109/95-73). Nesse mesmo processo, à fl. 163, sugere a existência de pagamentos não utilizados no valor de R\$16.787,80. Cientificada da diligência, a contribuinte apresentou petição (fl. 170, Processo nº 10865.001109/95-73), solicitando a compensação dos débitos com os créditos, em relação aos Processos nºs 10865.001108/95-19, 10865.001109/95-73 e 10865.001112/95-88.

Por fim, a DRJ julgou insubsistente o auto de infração de PIS, tendo em vista a fundamentação legal do lançamento incluir os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988 (fls. 173/174, Processo nº 10865.001109/95-73). A decisão registrou, ainda, que a solicitação de compensação tem seu rito próprio, consoante IN SRF nºs 21/97 e 73/97.

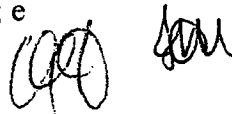
Assim, cientificada em 13/10/1999 da decisão no âmbito do processo de PIS (nº 10865.001109/95-73), a contribuinte protocolizou em 12/11/1999 o presente processo (nº 13887.000211/00-21), solicitando a compensação dos créditos reconhecidos naquele processo, no valor de R\$ 16.787,80, os quais, atualizados, resultariam em R\$ 22.055,66.

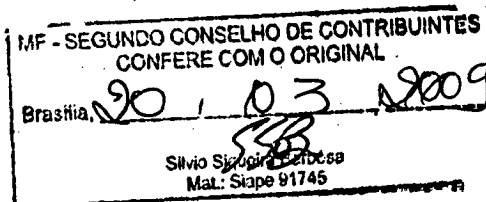
A DRF considerou a solicitação improcedente (fls. 82/87), tendo em vista a ocorrência de prescrição parcial e, ainda, mencionando não caber a alegação de existência de créditos fiscais com lastro em diligência feita com a finalidade explícita e delimitada de auditoria de pagamentos; entendeu pela inexistência de créditos decorrentes do PIS Faturamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 93/102, acrescida dos documentos de fls. 103/133, com as seguintes alegações:

1. há que se considerar a apuração resultante da diligência que constatou pagamentos acima do que era devido e o indébito ser restituído;

2. inoccorrência de prescrição, cujo pedido fora formalizado no decorrer de 1995 bem como, com fulcro na prescrição decenal (teoria dos 5 + 5), inerente a contribuições sujeitas ao lançamento por homologação; e





3. improcede a apuração de saldo remanescente de tributo a recolher com base no PIS/Faturamento, pois exerce atividade exclusivamente de prestação de serviços, sendo devida a apuração do tributo pela modalidade de PIS/Dedução e PIS/Repique.

Conforme Despacho de fls. 138/139, a DRJ converteu o julgamento em diligência, afim de que fosse elaborada planilha com as importâncias recolhidas com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o cálculo com base na modalidade de tributação PIS/Repique, bem assim fossem apensados os Processos nºs 10865.001109/95-73 e 10865.001112/95-88. Em atendimento, foram acostados os demonstrativos de fls. 146/155 e elaborou-se a Informação Fiscal de fls. 156/157.

Os Membros da 5ª Turma de julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP decidiram, por maioria de votos, indeferir a solicitação, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1990, 1991, 1992*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.*

*O reconhecimento de direito creditório deve ser lastreado em instrução probatória que assegure a certeza e a liquidez.*

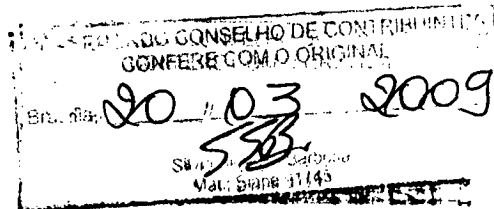
*Solicitação Indeferida”.*

Tempestivamente, em 07/08/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 172/194, repisando os argumentos anteriormente aduzidos e ainda: a) não foi cientificada da diligência; b) consoante a decisão *a quo*, quanto ao demonstrativo elaborado pela diligência, se não tinha outra finalidade que não ser “meramente indicativo”, porque foi determinada sua elaboração?; c) na imputação efetuada em 1997, quando da diligência, o faturamento foi tomado de todas as unidades da recorrente, ou seja, matriz e filiais; d) as comprovações exigidas são despropositadas ou encontram-se disponíveis nos sistemas da RFB; e) a LC nº 118/2005, conforme decisão do STJ, passou a vigor a partir de 09/06/2005, não alcançando esta solicitação protocolizada em 12/11/1999; f) encontra-se acobertada pelas teses da prescrição decenal (teoria dos 5 + 5), bem assim pela contagem após decisão do STF e a partir da edição da Resolução Senatorial nº 49/95.

Alfim, requer o reconhecimento do direito e o deferimento do pedido de restituição/compensação entre PIS e Cofins.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Quanto ao tema prescrição, concordo com a decisão recorrida ao considerar prescritos os créditos após decorridos cinco anos do seu pagamento.

Diferente do que aduz a recorrente, trata-se de um indébito tributário, o qual se rege pelo art. 168, I, do CTN, que fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, uma vez que o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

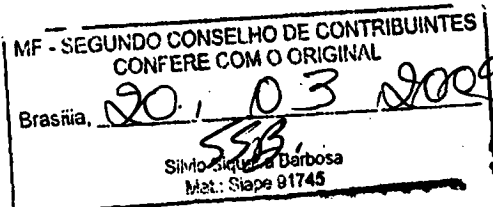
*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”*

À luz desse artigo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento. Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 12/11/1999, encontram-se com o direito de restituição/compensação extinto os recolhimentos efetuados anteriormente a 12/11/1994, tendo em vista terem sido alcançados pelo instituto da prescrição.

A despeito das considerações acima esposadas acerca do entendimento deste Relator quanto ao prazo prescricional, registre-se que esse não reflete a opinião predominante desta Câmara, cujo consenso converge no sentido de que o prazo quinquenal para apresentação de pedido de restituição de recolhimentos efetuados sob a vigência de norma inconstitucional inicia-se na data da publicação da resolução senatorial que a tenha afastado do ordenamento jurídico, em face da impossibilidade de apresentação de pedido de restituição anteriormente a essa data.

Portanto, segundo o pensamento predominante desta Câmara, a contribuinte que tenha protocolizado sua solicitação de restituição até 10/10/2000, cinco anos da publicação da Resolução do Senado nº 49/95, tem direito à restituição de todos os recolhimentos efetuados anteriormente, objeto desta Resolução.

[assinatura] [assinatura]



Corroborando o exposto, traz-se a colação, as seguintes ementas:

***“NORMAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL.***

*Na hipótese de suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal, o prazo de cinco anos para apresentação do pedido, relativamente aos recolhimentos efetuados sob a vigência da lei inconstitucional, inicia-se na data da publicação da resolução.*

***PIS. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.***

*Até anteriormente à vigência da MP nº 1.212, de 1995, a base de cálculo do PIS devido pelas empresas vendedoras de mercadorias ou mistas era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.” (Acórdão nº 201-78.642, Recurso nº 127.017, relator José Antônio Francisco, data da sessão: 11/08/2005)*

***“PIS. PRESCRIÇÃO.***

*O prazo para pleitear restituição/compensação de valores pagos indevidamente em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, prescreve em cinco anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal nºs 49/95.*

***SEMESTRALIDADE.***

*Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - Resp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. Recurso provido.” (Acórdão nº 201-78.117, Recurso nº 125.022, relator Gustavo Vieira de Melo Monteiro, data da sessão: 01/12/2004)*

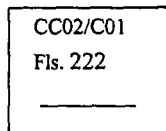
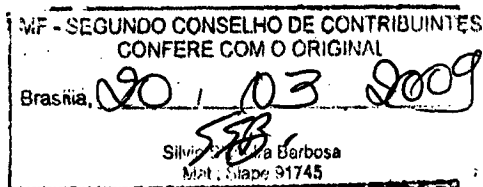
Desta forma, visando à celeridade processual, de modo a evitar a necessidade de designação de relator para o acórdão, após ter consignado o seu entendimento pessoal, este Relator rende-se aos seus pares e adota o entendimento majoritário desta Câmara, segundo o qual não ocorreu a prescrição, uma vez que o pedido de restituição foi protocolizado em 12/11/1999.

Quanto à irrisignação pelo fato de não ter tomado ciência do resultado da diligência, registre-se, desde logo, que a necessidade de cientificar a contribuinte, consoante § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, incluído pela Lei nº 8.748/93, decorre de a diligência resultar em agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, o que não se verificou na espécie.

Para análise do próximo tópico é conveniente uma breve recapitulação dos fatos. Conforme relatado, no âmbito do processo de PIS (nº 10865.001109/95-73), a diligência realizada concluiu pela existência de créditos no valor de R\$ 16.787,80 (os quais, atualizados, segundo a interessada, resultariam em R\$ 22.055,66). Cientificada da diligência, a contribuinte manifestou sua concordância com os cálculos, solicitando sua compensação. Na seqüência, já neste processo, a DRF indeferiu a solicitação, também pela inexistência de pagamento a maior no PIS/Faturamento. Uma vez que a contribuinte sujeita-se ao PIS/Repique e não ao







PIS/Faturamento, a DRJ solicitou nova diligência, a qual concluiu pela existência de pagamentos não utilizados em valor muito superior ao anteriormente apurado (fls. 153/157). Por fim, após a diligência, a DRJ indeferiu a solicitação.

Cientificada da decisão por via postal, percebendo ter sido realizada nova diligência da qual não havia sido cientificada, a contribuinte se insurge contra as considerações consignadas no voto do relator do acórdão de primeira instância (fl. 165), registradas nos seguintes termos:

*“De início, cabe ressaltar que o demonstrativo elaborado pela autoridade administrativa, em atendimento do pedido formulado para confecção de planilha com o cotejo entre as importâncias recolhidas com base nos indigitados decretos-leis e a devida aplicando-se a modalidade de tributação Pis-repique (fls. 146/157) tem caráter meramente indicativo e não se presta a chancelar eventual direito creditório, em face de que o pedido formulado no presente processo acha-se delimitado pela importância consignada no pleito inicial, pressuposto de existência válida da relação processual.”*

Ora, uma vez reconhecido o direito, tendo em vista a inoccorrência de prescrição, há que ser restituído à contribuinte o valor que lhe for devido, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, no caso, da Fazenda Pública. É certo que no cálculo do valor devido deve ser levado em conta o mencionado recolhimento centralizado e, portanto, deduzir o PIS/Repique devido, também de forma centralizada, restituindo à contribuinte o que lhe é devido.

Registre-se que os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos segundo as normas que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 8.383/91, art. 66; IN SRF nº 22/96 e os índices oficiais constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, até 31/12/1995, sendo que a partir dessa data passa a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Assim procedendo, a administração tributária corrige de modo igualitário tanto os indébitos quanto os seus créditos tributários, não havendo previsão legal para deferimento de correção integral incluindo os acréscimos de inflação expurgados nos planos de estabilização econômica.

Quanto ao pedido de compensação de créditos deste processo com débitos de Cofins junto ao Processo nº 10865.001112/95-88, entendo prejudicado, pois, conforme fl. 213 (fl. 293, Processo nº 10865.001112/95-88), o débito foi extinto por pagamento em 23/01/2003.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição/compensação de indébitos, corrigidos conforme supradito.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

